



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº ^{PL} 1408 2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Em 03/08/04
Assessoria do Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em
Em 03/08/04

Deputada Eliana Pedrosa
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Veda a contratação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Sociedades Cooperativas para as atividades que demandem mão-de-obra subordinada na Administração Pública Direta e Indireta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

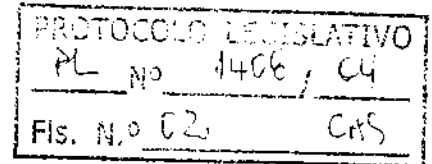
Art. 1º A administração pública direta e indireta não poderá contratar trabalhadores, por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, para a prestação dos seguintes serviços terceirizados:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1408/04
Fls. N.º	01 CAS

- Serviços de limpeza;
- Serviços de conservação;
- Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- Serviços de recepção;
- Serviços de copeiragem;
- Serviços de reprografia;
- Serviços de telefonia;
- Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- Serviços de auxiliar de escritório;

Em 16/07/04
15/08/04
Assessoria do Plenário

- k) Serviços de auxiliar administrativo;
- l) Serviços de office boy (contínuo);
- m) Serviços de digitação;
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) Serviços de enfermagem; e
- q) Serviços de agentes comunitários de saúde;
- r) Serviços de ascensorista.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

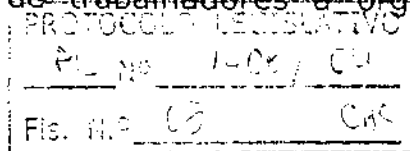
Art. 2º Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados, que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual e não coletiva, pelos seus associados.

Art. 3º A administração pública direta e indireta estabelecerá regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais.

§ 1º Será lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" do art. 1º desta Lei e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados.



§ 2º Somente os serviços poderão ser terceirizados, sendo vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) ~~de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.~~



§ 3º Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo-se esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

§ 4º Será exigida das cooperativas, durante a fase de habilitação dos certames, os seguintes documentos, com vistas a evitar eventuais problemas decorrentes de possível contratação de cooperativas fraudulentas:

I - certidão obtida junto à justiça trabalhista atestando que a cooperativa não foi anteriormente condenada ou considerada fraudulenta.

II - garantia de que todos os trabalhadores sejam associados, sendo vedada a subcontratação de terceiros, e que tal requisito seja comprovado pela entidade no curso da execução do contrato.

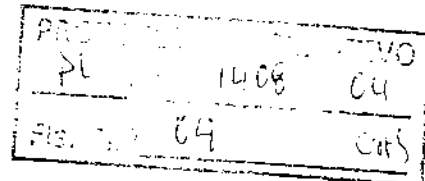
Art. 4º Nos contratos de prestação de serviços com genuínas sociedades cooperativas, deverá ser incluída cláusula expressa no sentido de que os serviços serão prestados autonomamente pela contratada, e que esta responderá, integral e exclusivamente, pelas obrigações assumidas em contratos a que se vinculem, com vistas a evitar o surgimento de eventuais demandas trabalhistas sob a alegação de ocorrência de subordinação entre o contratante e o contratado.

Parágrafo único - Também deverá ser objeto de cláusula expressa nos contratos de prestação de serviços a não-ocorrência de vínculo empregatício entre o prestador de serviços e o contratante, com vistas a evitar o surgimento de eventuais demandas trabalhistas sob a alegação de ocorrência de vínculo empregatício.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical stroke.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Jornal "Tribuna do Brasil" editou recentemente a seguinte matéria com o título **Emprego Barato**:

"Impulsionada pelo sonho de conseguir um trabalho, a então desempregada Teresa Correia Lima, 42 anos, assinava, em março de 2001, um contrato de adesão à cooperativa de trabalho Uniway. Mal sabia ela que estava prestes a sofrer o que mais tarde chamaria de golpe sujo. Ela foi encaminhada à recepção da Advocacia Geral da União (AGU), onde trabalhou como recepcionista por um ano e meio até ser demitida, juntamente com suas colegas, sem um motivo aparente.

Durante todo o período em que trabalhou, ela não tirou férias, não recebeu o décimo terceiro salário e não teve os seus direitos de trabalhadora respeitados. Ela recebia R\$ 400, vale-transporte e vale-refeição para trabalhar das 13h às 19h. O horário fixo e a subordinação a um funcionário superior contraria o princípio da autonomia, característico a um membro de cooperativa. Ela acha que foi explorada, enganada e desrespeitada por uma entidade que vendeu sua mão-de-obra e não concedeu seus direitos trabalhistas.

Teresa chegou a trabalhar no dia em que foi demitida. "Ouvi comentários pelos corredores e descobri, no final do dia, que estava na lista dos dispensados", destaca. Logo depois, ela entrou com um processo conjunto contra a cooperativa no Ministério Público do Trabalho e contra a União pedindo os benefícios garantidos por lei. "Até hoje não recebi nada, só fui humilhada". Lamenta. Teresa desistiu de esperar, retirou o processo e ainda está desempregada. Para sustentar seus filhos – um casal de adolescentes – ela conta com colaboração do marido.

Exemplos como os de Teresa não faltam no Distrito Federal. São pelo menos mil empregados que trabalharam em órgãos do governo federal, por

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical stroke.

meio de cooperativas de fachada, sob condições precárias do ponto de vista da legislação trabalhista. Em represália a esse tipo de ação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) entrou com uma ação civil pública em 2002 contra a Uniway, que - além de suspender a prestação do serviço - foi obrigada a pagar R\$ 500 mil de indenização, e contra a União, que fechou um termo de conciliação judicial com o Ministério Público.

O cumprimento do termo foi ressaltado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que aprovou o Acórdão nº 1.815, de 2003, normatizando regras que definem a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas. Assim, essas empresas ficaram impedidas de oferecer os serviços que necessitem de subordinação entre obreiro e contratado. No total são dezoito atividades entre as quais estão limpeza, conservação, segurança, vigilância e telefonia.

O procurador do MPT Fábio Leal Cardoso esclarece que não está proibida a contratação de serviços oferecidos por cooperativas de trabalho. "O que não é permitida é a locação de mão-de-obra para o desempenho de atividades dentro das organizações", explica. Segundo ele, os serviços que dependem de subordinação e que descaracterizam a autonomia do trabalhador - conforme o princípio do cooperativismo - não podem ser contratados, pois, se há subordinação, há contrato de trabalho e compromisso trabalhista firmado pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)".

Este Projeto de Lei não pretende proibir a contratação de serviços oferecidos por cooperativas de trabalho, mas tão somente, como ressaltou o procurador do MPT, proibir que no Distrito Federal, por meio dos órgãos públicos, sejam contratadas cooperativas de fachada para simplesmente oferecer mão-de-obra para o desempenho de atividades dentro das organizações públicas, explorando, enganando e desrespeitando direitos trabalhistas.

A estrutura da proposta foi baseada no acórdão nº 1.815/03 do Tribunal de Contas da União - TCU, de modo que os preceitos instituídos na esfera federal sejam também aplicados no Distrito Federal, evitando-se assim danos maiores aos trabalhadores e à Administração Pública.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1408 / 01
Ats. 12/05 2001

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1408/04
Fis. N.º	06 CAS